



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007874-68.2014.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

**APELANTE** : Elizabete Gomes de Sousa Vieira

**ADVOGADO** : Paulo Júnior Grisi Marinho, OAB/PB 17.743

**APELADA** : Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

**ADVOGADO** : Tasso Batalha Barroca, OAB/MG 51.556

**ORIGEM** : Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

**JUIZ** : Kéops de Vasconcelos A. Vieira Pires

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVISOR DE 30 (TRINTA) ANOS PARA CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS INDISTINTAMENTE PARA HOMENS E MULHERES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTRATO PARTICULAR QUE NÃO SE VINCULA ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.**

- Inegável que a Constituição Federal assegura o princípio da igualdade entre homens e mulheres no que se refere às regras do prazo de contribuições para aposentadorias pelo órgão de previdência oficial a que estão submetidos. Todavia, os planos de previdência privada não se equivalem aos de previdência social, por se tratar de contratos de natureza jurídica privada pactuados entre as partes, no qual, o contratante apenas se vincula de acordo com sua liberalidade.

- A alteração contratual violaria o ato jurídico perfeito e implicaria a inviabilidade de funcionamento da PREVI, considerando que o plano de previdência

complementar é regido, principalmente, pelos princípios da solidariedade e do mutualismo, que impõem rigoroso balanço financeiro e atuarial, de forma a garantir (aos participantes) o pagamento de benefícios de forma justa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 578.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Elizabete Gomes de Sousa Vieira contra a Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário c/c Ação de Cobrança por ela proposta em face da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, na qual o Magistrado da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou improcedente o pedido.

A Apelante afirma, inicialmente, que o contrato firmado entre as partes foi de adesão obrigatória, imposto como condição para sua admissão nos quadros do Banco do Brasil.

Alega que é ilegal a forma de cálculo da suplementação de aposentadoria da Autora seguindo a diretriz inserta no artigo 50 do Regulamento da PREVI, o qual determina a utilização do divisor 360 avos/30 anos de contribuição para homens e mulheres, indistintamente, mormente em vista do total desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, sob a sua ótica material.

Sustenta que, por ser do sexo feminino, deveria receber valores superiores aos atuais, sobre o denominador de 300 avos/25 anos de contribuição, uma vez que os servidores do sexo masculino atingem a integralidade depois de contribuir por 30 anos para a PREVI, ferindo, assim, o princípio da isonomia material previsto no texto constitucional.

Pugna, assim, pela reforma da Sentença, para determinar o recálculo da complementação de aposentadoria da Recorrente com a utilização do divisor 300 avos, conforme planilha de cálculo anexa à inicial, com a imediata implantação do novo valor em seu contracheque (fls. 503/525).

Contrarrazões às fls. 547/562.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 572/573).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A Autora, ora Apelante pretende a condenação da Ré, visando a revisão de seus suplementos de aposentadoria. Alega que deve ser considerado para o cálculo, o divisor de 25 (vinte e cinco) anos por entenderem que a PREVI estabeleceu desigualdade entre homens e mulheres, ferindo o princípio da igualdade.

Sustentam que Promovida utilizou na forma de cálculo da suplementação de aposentadoria da Autora a diretriz inserta no artigo 50 do Regulamento da PREVI, o qual determina a utilização do divisor 360 avos/30 anos de contribuição, indistintamente, para homens e mulheres, desrespeitando o princípio constitucional da isonomia, sob a sua ótica material

Dessarte, inegável que a Constituição Federal assegura o princípio da igualdade entre homens e mulheres no que se refere às regras do prazo de contribuições para aposentadorias pelo órgão de previdência oficial a que estão submetidos.

Todavia, os planos de previdência privada não se equivalem aos de previdência social, por se tratar de contratos de natureza jurídica privada, pactuados entre as partes, nos quais, o contratante apenas se vincula

de acordo com sua liberalidade. Assim, não se cuida de um mandamento legal, diferentemente da previdência social, que é regida pelas regras da Constituição Federal.

Ora, o fato de o plano de previdência suplementar estabelecer os mesmos critérios para homens e mulheres não implica em violação ao princípio da igualdade, tendo em vista as distinções de idade e tempo de contribuição prevista na previdência social, como entende a Autora. Os planos de previdência privada têm regras próprias, não estando vinculados àquelas estabelecidas para a previdência social prevista na Constituição Federal.

O sistema de previdência complementar consiste em atividade econômica típica de direito privado, com regência pelos princípios e regras de direito civil, apesar de haver regulação baseada nas premissas do art. 202 da Constituição Federal e nas Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001.

O parágrafo único do art. 8º da LC nº 108/2001 é cristalino ao tratar da natureza jurídica da Apelante ao dispor:

Art. 8º. A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

O fato de as entidades da Administração Pública (seja direta ou indireta) contribuírem com o fundo previdenciário complementar, na qualidade de patrocinador, não transforma a relação jurídica de direito privado em público, visto serem de natureza distinta, como reconhecido pelo STJ:

Esta Corte pacificou o entendimento de que é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação - negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento (AgRg no AREsp nº 501.136/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 30/10/2014).

[...] (AgRg nos EDcl no REsp 1500632/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015). Na verdade, as entidades de previdência privada, como pessoas jurídicas de direito privado que são, realizam atividades de natureza civil, sendo certo que a relação jurídica estabelecida entre as entidades de previdência privada, seus participantes, patrocinadores e empresas, é puramente contratual. Assim, inexistente relação jurídica de natureza trabalhista entre o beneficiário da previdência complementar e a entidade de previdência privada. Aliás, a contratação de plano de previdência privada não pressupõe, necessariamente, a existência de vínculo trabalhista; (STJ REsp 909.861; Proc. 2006/0271570-4; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 24/04/2012; DJE 11/05/2012).

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes. (REsp 1281690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 02/10/2012)

A exigência contida no plano de previdência privada no sentido de que para a mulher receber o benefício da complementação integral da aposentadoria tenha como o homem, que trabalhar mais 5 (cinco) anos, perfazendo 30 (trinta) anos de contribuição, não fere qualquer princípio constitucional, mesmo porque, ao contrário do que afirma a Apelante, não estava a mesma obrigada a aderir ao plano.

Em verdade, a prevalecer os argumentos lançados pela Apelante isso causaria instabilidade nas relações contratuais pactuadas entre as partes.

Apesar de não ter havido encerramento no julgamento do RE 639.138/RS (afetado ao regime de repercussão geral), o STF já possui precedente nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO.  
PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE  
APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E  
MULHERES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.  
SÚMULAS STF 279 E 454. ART. 5º, I e XXXVI, 195, §

5º e 202, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 282 E 356. 1. Apreciação do apelo extremo requer o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas STF 279 e 454), além de matéria de índole infraconstitucional, hipóteses inviáveis na via do apelo extremo. 2. Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, I e XXXVI, 195, § 5º e 202 da CF/88. A jurisprudência sedimentada desta Corte não admite, em princípio, o chamado prequestionamento implícito. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 3. **O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o art. 195, § 5º, da CF/88, somente diz respeito à seguridade social financiada por toda a sociedade, sendo alheio às entidades de previdência privada.** 4. Alegação de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal. Ofensa meramente reflexa. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 583687 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011 EMENT VOL-02508-01 PP-00108).

A respeito do tema, transcrevo ainda outros julgados, inclusive, oriundos do TJPB:

RECURSO DE REVISTA. 1. Previ. Complementação de aposentadoria. Reajuste anual do benefício. Alteração do índice igp-di. Ausência de prejuízo. Não é possível extrair do acórdão regional que a alteração do índice de correção monetária acarretou qualquer prejuízo aos recorrentes, ressaltando que o regulamento o qual instituiu o igp-di, índice ora pretendido, sequer é aquele vigente à época da admissão dos reclamantes. Assim, impossível divisar contrariedade à Súmula nº 288 do TST. Dissenso de teses não configurado. Recurso de revista não conhecido. 2. Aplicação do divisor 25 no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria. Princípio da isonomia. O fato de o regulamento interno não prever a aplicação de tempo distinto de contribuição para homem e mulher não constitui ofensa ao princípio da isonomia, mas de seu efetivo cumprimento, nos exatos termos do caput do art. 5º da Carta Magna, que prevê a igualdade sem distinção de qualquer natureza, bem como inciso I do mencionado dispositivo, o qual disciplina que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, porquanto, in casu, não se está diante de condições ou elementos discriminantes os quais justifiquem a aplicação da máxima de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de forma a dar efetividade à igualdade material. Incide na hipótese o art. 114 do CC. Recurso de revista não conhecido. (TST; RR 0052500-

75.2009.5.05.0030; Oitava Turma; Relª Min. Dora Maria da Costa; DEJT 05/11/2013; Pág. 530). [Em destaque].

APELAÇÃO CÍVEL – Previdência privada – Complementação de aposentadoria - Sentença que determinou a utilização do divisor de 25 anos para o cálculo da complementação – Inconformismo da ré – Cabimento – **Estatuto da PREVI, ao qual aderiram as autoras, que estabelece expressamente o divisor de 30 anos para cálculo dos benefícios indistintamente para homens e mulheres – Possibilidade - Ausência de violação ao princípio da isonomia - Regime de previdência complementar cuja natureza é de direito privado e autônomo em relação ao regime da previdência social – Regras próprias contidas no estatuto que devem ser observadas – Prescrição do fundo do direito afastada - Sentença reformada – Recurso da ré provido. (Relator(a): Sergio Alfieri; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 27/01/2016)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS AOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. SÚMULA Nº 321 DO STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA POSSUI CARACTERÍSTICAS DISTINTAS DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. **OBEDIÊNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTANTES NOS REGULAMENTOS DOS PLANOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO IGUAL PARA HOMENS E MULHERES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA O SEXO FEMININO NA PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE OFENSA A IGUALDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFORMA DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REVISÃO DO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA E DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO** INCIDENTE SOBRE O COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Súmula 321 do STJ: çO Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantesç. - O regime de previdência complementar possui caráter suplementar e de natureza facultativa e contratual, bem como é autônomo em relação só regime geral de previdência social. Por outro lado, a previdência pública não possui natureza jurídica de contrato, mas sim de seguro social, mantida por pessoa jurídica de direito público, sem natureza institucional, com filiação compulsória e contribuições de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00026545320138150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-06-2015)

Civil e constitucional. Revisional de benefício de previdência complementar. Sentença pela procedência. Apelação cível. i. preliminar. prescrição. previdência complementar. súmula 291 do STJ. rejeição. 1. Súmula 291/STJ: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". II. Mérito. Previdência privada. Relação jurídica de direito privado. Alegação de quebra da isonomia entre homens e mulheres. Inexistência. Benefício Calculado de acordo com a efetiva contribuição. Aplicação das regras do plano de benefícios. Provimento do apelo. **1. A relação jurídica entre os beneficiários e a entidade de previdência complementar é de direito privado, com nítido caráter contratual. 2. Os benefícios concedidos devem obediência ao regulamento interno da entidade, em respeito ao tempo efetivo de contribuição e com foco no equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do fundo de previdência complementar, estabelecido pelo art. 7º da LC 109/2001.** 3. A quebra da isonomia entre homens e mulheres é apenas aparente, pois o valor concedido (quando do desligamento antecipado do beneficiário do sexo feminino) reflete mera consequência do afastamento antes do adimplemento das 360 (trezentos e sessenta) contribuições que, por sua vez, são exigidas para o pagamento em seu valor integral. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a p(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00041739420108150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 07-07-2015)

Portanto, o referido estatuto tem regras próprias e vincula o cálculo do benefício sempre ao tempo de contribuição ao plano de previdência (fls. 64 e seguintes).

Assim, tendo em vista a preservação do equilíbrio atuarial, o caráter eminentemente privado do contrato e a livre adesão da Demandante, não se configura violação ao princípio da isonomia a exigência, contida no referido estatuto, do tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, tanto para o homem quanto para a mulher, para que se tenha o direito à complementação de aposentadoria.



Ademais, ante a previsão específica quanto à forma de cálculo do benefício da complementação de aposentadoria, não há como utilizar outra regra, até porque, ao aderiu ao plano de previdência privada, a Autora tinha ciência das regras a que estariam sujeitas.

Exegese diversa, a possibilidade de alteração contratual, no caso em tela, violaria o ato jurídico perfeito e implicaria a inviabilidade de funcionamento da PREVI, considerando que o plano de previdência complementar é regido, principalmente, pelos princípios da solidariedade e do mutualismo, que impõem rigoroso balanço financeiro e atuarial, de forma a garantir (aos participantes) o pagamento de benefícios de forma justa.

Por tais razões, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a Sentença recorrida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**